

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL I

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

JOAO PEDRO IGNACIO MARSILLAC

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; João Pedro Ignacio Marsillac; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-378-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito agrário. 3. Agroambiental. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL I

Apresentação

Nos dias 07 a 09 de dezembro de 2022, tivemos o prazer de estarmos presentes no XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. O tema do congresso, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” dialoga frontalmente com o bloco 2, em especial às questões da linha do Direito Agrário e Agroambiental. Dentre os trabalhos apresentados na temática “PÔSTER”, tivemos ricas discussões que mereceram especial relevo!

Após a avaliação duplo-cega realizada, foram selecionados seis trabalhos de importante relevo e importância para a evolução da pesquisa e a comunidade acadêmica e científica. Graduandos e pós-graduandos de diversas partes do país fizeram excelentes apresentações e contribuíram com excelentes debates.

Dentre eles, destaca-se o trabalho apresentado pelo Orientador Jean Carlos Nunes Pereira, cuja autoria da Sr^a Maria Helena Alves Ramos intitulado “A NATUREZA JURÍDICA DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS COM OS DIREITOS REAIS SEGUNDO A TEORIA TRADICIONAL”.

Este “pôster” trouxe como discussão central a questão da natureza jurídica do território quilombola e faz um paralelo, apontando as principais convergências e divergências com a teoria dos direitos reais, do direito civil. A apresentação do pôster feita pela Sr^a Maria foi muito esclarecedora e ela dominava com muita clareza o tema, além de o seu orientador, que também estava presente, contribuiu muito para tirar as dúvidas do avaliador e das demais pessoas que tiveram a curiosidade de conhecer melhor tal pesquisa.

Em que pese as dificuldades encontradas para que os pesquisadores pudessem estar presente em razão das chuvas que assolaram a região, é de se destacar o esforço de quem conseguiu estar lá e puderam engrandecer o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI com os seus trabalhos. Desejamos à comunidade acadêmica e à sociedade uma boa e atenta leitura e agradecemos enormemente todos os pesquisadores e pesquisadoras por ainda acreditarem na ciência e nos agraciar com suas atuais e relevantes contribuições!

João Pedro Ignácio Marsillac – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Valter Moura do Carmo - UFERSA

Carina Deolinda Da Silva Lopes

A NATUREZA JURÍDICA DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS COM OS DIREITOS REAIS SEGUNDO A TEORIA TRADICIONAL

Jean Carlos Nunes Pereira¹
Maria Helena Alves Ramos

Resumo

O presente resumo é voltado a sintetizar parte dos resultados alcançados durante pesquisa de iniciação científica, com o amparo econômico da Fundação de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico no Maranhão (FAPEMA) e relacionados às características e natureza jurídicas dos chamados “territórios quilombolas”. Investigação que se justifica a partir da perspectiva de que ainda prevalece um pensamento de exclusão – “abissal” nos dizeres de Santos (2013) – que torna invisível para o direito e seus conceitos aqueles sujeitos e suas realidades que tradicionalmente foram excluídos e silenciados durante o período colonial – estes que, quando inseridos, sofrem para ser “encaixados” nos conceitos jurídicos já existentes. De modo que se parte da hipótese de serem os territórios quilombolas distintos dos “direitos reais” clássicos, a ensejar a necessidade de se expor suas peculiaridades. Para isso, objetiva-se sistematizar a “propriedade quilombola”, a partir da premissa de não assimilação da clássica lógica cível, dentro da lógica jurídica, expondo: o momento de surgimento dessa “propriedade”, o meio de aquisição (ou origem), os sujeitos desse direito, função social, possibilidade de transferência, extinção e localização desse direito nos ramos do ordenamento jurídico – ou seja, sua natureza jurídica. A base metodológica sobre a qual se fundamenta é o método qualitativo-crítico de Richardson (2011) (raciocínio dialético com base bibliográficas) a partir da crítica decolonial das “Linhas Abissais” de Santos (2013) e pesquisa bibliográfica viés exploratório. A partir disso, foi possível verificar que, de fato, os territórios quilombolas e a propriedade civil não coincidem e que o direito brasileiro se voltou a tutelar somente a propriedade clássica até o marco constitucional de 1988, sendo o tratamento a partir daí uma luta para a superação do pensamento abissal – a qual deve partir de uma perspectiva que englobe realidades plurais (DUPRAT, 2007), levando em conta a autodeterminação desses povos e que, conseqüentemente, um aprofundamento nas decorrências jurídicas do caráter do território é essencial. Nessa perspectiva, foi possível perceber que o próprio conceito de “quilombola” evoluiu dentro dos estudos antropológicos, não se cingindo exclusivamente à ideia de escravos fugidos, mas a grupos que se autorreconhecem como tais, com trajetória histórica afim aos povos negros (ALMEIDA, 2011, p. 59) e, igualmente o de “território”, que também parte da antropologia, a ter seus limites definidos a partir da relação de uso (cotidiano, religioso e cultural) da comunidade que nele habita (LITTLE, 2002, p. 10) e indo além do espaço da simples moradia. A partir da centralidade do autorreconhecimento dos povos quilombolas, o território passa a ter caráter “originário”, na medida em que surge com a

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

própria identidade comunitária (SILVA; SOUZA FILHO, 2016, p. 81) e o surgimento da “propriedade” (como titularidade) nesses casos se fundamenta a partir dessa posse especial – de maneira que o modo de “aquisição” do domínio é uma atividade meramente declaratória do direito territorial já existente (e não constitutiva) pelo Estado, através procedimento chamado de “titulação de terras”, fixado no Decreto nº 4.887/03. Ademais, em decorrência da autonomia de organização, a forma de uso é uma questão interna, sendo, portanto, em relação a todos os sujeitos não integrantes da comunidade, o direito ao território tem oponibilidade erga omnes; enquanto, para seus membros, fica a critério de suas tradições ancestrais e sua liberdade de se autodeterminar e reger suas relações com cada parte do território. A função social fora da ordem econômica (a qual é prevista para a propriedade rural no art. 186, CRFB/88) também é perceptível, sendo esses espaços mais afins com o meio ambiente – sendo a função “socioambiental” (SANTILLI, 2006, p. 193) – e a vida digna em consonância às tradições dos antepassados, que fundamentam a chamada “posse agroecológica” (ROCHA et al, 2015, p. 95). Trata-se, assim, de direito fundamental (SARMENTO, 2006, p. 3), já que é meio de garantia da dignidade humana – esta que segundo Ingo Sarlet (2018, p. 102-103) pode ser compreendida sob a ótica da autodeterminação individual ou coletiva – o que dialoga diretamente com a garantia de autodeterminação dos povos, estabelecida pela OIT nº 169. O direito ao território quilombola é um instituto que simultaneamente congrega diversas facetas – a depender do ponto de vista adotado, uma vez que tem irradiações que extrapolam a própria comunidade, atingindo interesses transindividuais, relacionados ao meio ambiente (nos aspectos culturais e ambientais), a partir da já referenciada função socioambiental desses espaços. Dentro da categorização dos direitos fundamentais, é possível o encaixar na terceira dimensão – voltada a proteção de grupos (SARLET, 2018, p. 48), podendo ser coletivo ou difuso; assim sendo coletivo em relação à comunidade com a qual se relaciona (e sua vida com dignidade) e difuso quando considerada, primariamente, a relevância socioambiental (cultural e de preservação biológica) desses espaços para a nação brasileira, por exemplo. O direito real originário de povos quilombolas em relação ao seu território, como mencionado, não tem a faceta individual (até mesmo porque, para que exista, é necessária a presença da comunidade), de modo que deve ser afastada a visão de que é um conjunto de posses independentes (tal qual um condomínio). Contraditoriamente a isso, o processo de titulação comina com a elaboração de um título em nome da associação civil que representa a comunidade (art. 17, D. 4.887) – o que, juridicamente, a torna uma propriedade privada – não podendo isso ser interpretado sem levar em conta suas peculiaridades, nem ser utilizado como pretexto para a aplicação dos conceitos clássicos. Tendo em vista a variedade de repercussões que o exercício do direito territorial quilombola tem, diversos são os meios de garantir sua efetividade, repartindo-se na democratização do acesso à terra e a democratização da gestão da terra (ROCHA et al, 2018), na promoção dos direitos culturais (PEREIRA, 2020) e ambientais.

Palavras-chave: Teoria decolonial, Território quilombola, Natureza Jurídica

Referências

BRASIL. Constituição Federal – 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Diário Oficial da União, 21 nov. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ROCHA, Ibraim et al. Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito agroambiental. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011

RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa (orgs.). Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Marco Temporal como retrocesso dos Direitos Territoriais Originários Indígenas e Quilombolas. In: WOLKMER, Antônio Carlos et al, (coord.). Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016. p. 55-82.